

**4JECIVBSB**  
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0741982-69.2019.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: THIAGO CASTRO DA SILVA, DIEGO FERNANDES BATISTA, PAULO VICTOR MELO ALBUQUERQUE  
RÉU: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por THIAGO CASTRO DA SILVA, DIEGO FERNANDES BATISTA e PAULO VICTOR MELO ALBUQUERQUE em desfavor de GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

Os autores pleitearam indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada um deles.

O réu apresentou defesa (ID52000310) em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir dos autores e no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

### **DECIDO.**

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir dos autores, tenho que se confunde com o mérito. Não há como concluir se os autores possuem ou não razão em sua pretensão indenizatória por danos morais, sem que haja o devido enfrentamento aos argumentos e provas constantes no feito, o que afasta a possibilidade de desfecho prematuro do processo, tal como pleiteado pela suplicada. Ante o exposto, arrostos e rejeitos a referida preliminar.

Passo ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que os autores estavam participando em um evento em um hotel administrado pela empresa ré em Porto de Galinhas/PE, quando ficaram presos em um elevador entre as 05h16 e 06h15, na madrugada do dia 04/05/2019. Alegam os autores que tal situação lhes provocou grandes abalos físicos e psicológicos, tendo um deles, inclusive, desmaiado dentro do cubículo. Aduzem que sofreram com o calor, falta de ventilação e ausência de assistência por parte do hotel. Por conta do ocorrido entendem que o hotel foi negligente na prestação do serviço, tanto na falta de manutenção dos elevadores como na ausência de prestação de socorro, pelo que pretendem indenização por danos morais.

Em sua defesa, a empresa ré confirma que os autores ficaram presos no elevador do hotel, mas que lhes teria prestado a devida assistência, os acompanhando em todo o tempo. Aduz que a situação narrada se enquadraria como caso fortuito ou força maior, impossíveis de evitar ou impedir. Ressalta que todos os elevadores do empreendimento são compatíveis com as normas exigidas, pelo que comprovaria as



manutenções realizadas no semestre que antecedeu os fatos. Por tal razão, entende que não tem razão para que precisem indenizar os autores.

Compulsando os autos, consta que a empresa ré precisou chamar sua prestadora de serviços para diversos procedimentos de manutenção:

ID	Data	Nº de série	Tipo
52000383, pg 1	24/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 2	13/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 3	20/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 4	15/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 5	07/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 6	04/04/2019	2019810	corretiva
52000383, pg 7	09/04/2019	2019830	corretiva
52000383, pg 8	10/04/2019	2019830	corretiva
52000383, pg 9	07/04/2019	2019810	preventiva
52000383, pg 10	07/04/2019	2019820	preventiva
52000620, pg 1	31/12/2018	2019830	preventiva
52000663, pg 1	10/01/2019	2019810	corretiva
52000663, pg 2	14/01/2019	2019810	corretiva
52000663, pg 3	16/01/2019	2019820	corretiva
52000663, pg 4	17/01/2019	2019810	corretiva



52000663, pg 5	26/01/2019	2019810	corretiva
52000663, pg 6	18/01/2019	2019830	preventiva
52000663, pg 7	18/01/2019	2019810	preventiva
52000663, pg 8	18/01/2019	2019820	preventiva
52000692, pg 1	21/05/2019	2019810	corretiva
52000692, pg 2	10/05/2019	2019810	corretiva
52000692, pg 3	03/05/2019	2019810	corretiva
52000692, pg 4	30/04/2019	2019810	corretiva
52000692, pg 5	01/05/2019	2019810	serviço
52000692, pg 6	01/05/2019	2019810	corretiva
52000692, pg 7	01/05/2019	2019810	preventiva
52000692, pg 8	03/05/2019	2019810	serviço
52000692, pg 9	02/05/2019	2019810	corretiva
<b>52000692, pg 10</b>	<b>04/05/2019</b>	<b>2019810</b>	<b>corretiva</b>
52000851, pg 1	18/03/2019	2019820	preventiva
52000851, pg 2	18/03/2019	2019810	preventiva
52000851, pg 3	18/03/2019	2019830	preventiva
52000851, pg 4	14/03/2019	2019810	corretiva
52000851, pg 5	18/03/2019	2019810	corretiva



52000851, pg 6	19/03/2019	2019810	corretiva
52000851, pg 7	14/03/2019	2019810	corretiva
52000851, pg 8	13/03/2019	2019810	corretiva
52000851, pg 9	08/03/2019	2019810	corretiva
52000864, pg 1	06/11/2018	2019810	preventiva

Consta ainda, relatório de inspeção anual realizado em 08/11/2018 (ID 52000896, pg 3).

Apesar de serem muitas informações, podem se concluir algumas situações relevantes:

- 1) O prédio possui 3 elevadores, sendo que os autores ficaram presos no elevador com número de série 2019810;
- 2) Dos 3 elevadores, o referido elevador 2019810 é o que possui o maior número de manutenções corretivas, 21, sendo que o elevador 2019820 teve apenas uma e o elevador 2019830 teve 2 atendimentos de tal natureza. Contudo, não há como se apurar se tal equipamento é o mais usado em face de sua localização dentro do edifício, o que eventualmente justificaria tal condição;
- 3) O referido elevador também teve maior número de manutenções preventivas, 4, contra 3 dos outros dois;
- 4) A última manutenção preventiva acontecida no elevador que transportou os autores ocorreu em 01/05/2019, 4 dias antes dos fatos narrados na petição inicial.

Pode se concluir, por isso, que não há que se falar em falta de manutenção dos equipamentos.

Por outro lado, verificam-se nos referidos relatórios, que a empresa prestadora de serviços não atuou diretamente nos procedimentos de socorro aos autores, tendo comparecido ao local apenas na parte da tarde daquele dia, para consertar os estragos decorrentes do resgate.

Ora, ou a empresa de manutenção não foi chamada, o que revelaria falha grotesca na prestação de serviços do réu, ou foi chamada e não compareceu, o que também não afastaria a responsabilidade do hotel, em face de estarem ambas na mesma cadeia de serviços.

Conclui-se, com isso, que a empresa ré foi negligente no atendimento aos autores. Não é razoável que alguém permaneça mais de uma hora preso num elevador, sem que se tomem medidas urgentes de socorro por parte do responsável pelo edifício. É notório que várias pessoas possuem fobias com ambientes fechados. Ademais, o passar do tempo aumenta de forma exponencial o desconforto das pessoas que estão naquela situação, o que exige rapidez e iniciativa na tomada de providências.



Aquele que fornece serviço de hospedagem assume obrigação de segurança em relação aos seus hóspedes, devendo estar atento para evitar transtornos aos seus usuários. No caso em tela, restou evidenciado que o hotel não possui um sistema de segurança eficiente, devendo responder pela sua postura negligente, por não estar preparada para lidar com uma situação tão corriqueira.

Os autos revelam que os autores sofreram na pele com tal omissão. Entendo, por isso, que os direitos de personalidade dos autores foram violados, o que caracteriza a existência de danos morais.

Nesse sentido:

*JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDORA ENCERRADA EM ELEVADOR COM DEFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

- 1. É evidente a responsabilidade do fornecedor frente à consumidora que fica encerrada em elevador de seu estabelecimento, por aproximadamente duas horas sem assistência adequada.*
- 2. As específicas circunstâncias do acidente, e a expressa violação ao art. 6º, I da Lei n. 8.078/90, evidenciaram o dano moral sofrido, por violação à dignidade, que deve ser indenizado.*
- 3. Indenização fixada em atenção a parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.*
- 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.*

*(Acórdão 444254, 20090110012489ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 31/8/2010, publicado no DJE: 3/9/2010. Pág.: 219)*

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

**Forte em tais fundamentos, com base nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu a pagar para cada um dos autores a quantia de R\$3.000,00 (três mil**



reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.**

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a cumprir a obrigação de não fazer acima determinada, bem como a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

**ORIANA PISKE**

**Juíza de Direito**

**(assinado digitalmente)**

